



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600122-59.2020.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: JOSIAS SOARES DA SILVA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GABRIEL APRÍGIO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, DANILLO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950

Advogados do(a) RECORRENTE: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, JESSICA LONGHI - SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP0290459, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, SAULO LIMA BRITO - AL0009737, CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO0039896A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDO: DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILLO PEREIRA ALVES - AL0010578

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MINADOR DO NEGRÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET, EM DECORRÊNCIA DA PUBLICAÇÃO REALIZADA POR SEUS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES

QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos apresentados a fim de lhes dar provimento, reformando a decisão recorrida para não reconhecer a existência de propaganda eleitoral extemporânea, afastando por consequência a imposição de condenação pecuniária, com fulcro no permissivo constante do Art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/02/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por GABRIEL WILLIAM FERREIRA SILVA (Id. 4545913), por JOSIAS SOARES DA SILVA (Id. 4546013) e pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., em face da sentença proferida pelo juízo da 46^a Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - Diretório Municipal de Minador do Negrão/AL.

Segundo a postulação inicial, o Recorrente Gabriel William teria publicado um vídeo em seu perfil pessoal do Instagram, divulgando um jingle com o seguinte conteúdo:

[...] o 11 passa [inauditível] estende a mão, tô com Josias prefeito junto nessa eleição, do lado do vice o Careca, juntos dois homens trabalhador, tô fechado com 11 por amor a Minador.

Após instrução do feito, o Douto Magistrado de primeiro grau prolatou sentença condenatória, conforme dispositivo abaixo transcreto:

71 - POSTO ISTO, com fundamento no artigo 242 do Código Eleitoral e Resoluções nºs. 23.608/2019 e 23.624/2020, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE A REPRESENTAÇÃO AJUIZADA PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - Diretório Municipal de Minador do Negrão/AL, para A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS POR FORÇA DA DECISÃO LIMITAR CONCEDIDA, POR TODOS OS SEUS TERMOS E FUNDAMENTOS CONTRA INSTAGRAM, pessoa jurídica de direito privado, pertencente ao grupo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL – LTDA, GABRIEL APRÍGIO E JOSIAS SOARES DA SILVA,

APLICANDO-LHES A MULTA DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL) REAIS A CADA UM DOS REPRESENTADOS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 36, § 3º, DA LEI DA ELEIÇÕES (LEI. 9504/97), DEVENDO ESTE VALOR SER DEVIDAMENTE RECOLHIDO ATÉ O DIA DA DIPLOMAÇÃO, SEM O QUE CARACTERIZARÁ DÍVIDA PARA COM A UNIÃO, DEVENDO SEUS NOMES SEREM INSCRITOS NO CADASTRO DOS INADIMPLEMENTES DA UNIÃO.

Nos Recursos apresentados por GABRIEL WILLIAM FERREIRA SILVA (Id. 4545913) e por JOSIAS SOARES DA SILVA (Id. 4546013) a tese impugnatória sustenta a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto não tenha existido o pedido expresso de voto, mas tão somente manifestação voluntária e pessoal de apoio político, nos termos permitidos pelo Art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Nas razões recursais apresentadas pela Empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (ID 4546513), a Recorrente alega não deter responsabilidade quanto ao conteúdo do material divulgado em sua rede social, sendo esta uma questão que concerne exclusivamente ao usuário autor da publicação.

Oficiando nos autos, o Ministério Públíco pugnou pelo provimento do recurso do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no sentido de afastar sua responsabilidade pela publicação objeto da Representação. No que tange aos demais recorrentes, defende o Parquet o provimento parcial dos Recursos, a fim de diminuir do valor da condenação impostas aos Recorrentes.

É, em breve sumo, o relato dos autos.

VOTO

De início, verifico a regularidade dos Recursos em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestirem de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço dos Recursos apresentados a este Tribunal.

Sem maiores delongas, enfrento a questão concernente à responsabilidade da Empresa Recorrente, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Daquilo que se documenta nos autos, depreende-se a existência de vídeos publicados pelo Recorrente GABRIEL WILLIAM FERREIRA SILVA em sua rede social do Instagram, pertencente ao Facebook Serviços Online do Brasil, divulgando

um jingle em favor de JOSIAS SOARES DA SILVA, à época pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Minador do Negrão/AL. O aludido jingle continha a seguinte mensagem:

[...] o 11 passa [inaudível] estende a mão, tô com Josias prefeito junto nessa eleição, do lado do vice o Careca, juntos dois homens trabalhador, tô fechado com 11 por amor a Minador.

Trata-se de publicação realizada de forma livre e autônoma por usuário de provedor de serviços de internet, sem o concurso algum da empresa responsável pela divulgação e hospedagem do conteúdo divulgado, como em regra se passa com milhões de publicações diárias realizadas na rede mundial de computadores.

Em casos como o que se apresenta nos autos, a legislação de regência não atribui nenhuma espécie de responsabilidade eleitoral ao provedor de internet, em razão do conteúdo da mensagem divulgada através da publicação realizada pelo usuário do serviço.

A única hipótese de responsabilidade prevista pela legislação eleitoral para os provedores de serviço de internet decorre do descumprimento de ordem judicial para a cessação da divulgação de propaganda irregular, o que não se configura o caso dos autos.

É o que se permite concluir, a partir do Art. 32 e Art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput , c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(...)

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é sedimentada, no sentido de que a hipótese narrada nos autos não importa em condenação da Empresa que hospedou a publicação, em sua rede social, tratando-se de uma questão concernente exclusivamente ao usuário autor da postagem.[

Assim, não há que se falar em procedência de qualquer pedido condenatório em relação a Recorrido Facebook Brasil, merecendo provimento o Recurso apresentado por aludida Empresa.

No que concerne aos Recursos manejados por GABRIEL WILLIAM FERREIRA SILVA (Id. 4545913) e por JOSIAS SOARES DA SILVA (Id. 4546013) destaco que as pretensões recursais, assim como a própria controvérsia estabelecida já na petição inicial, devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no Art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

O caso dos autos limita-se a aferir se os atos constantes na exordial de Id. 4543513, constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada expressamente pela legislação de regência (Art. 36 da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, representam atos de divulgação de pré-candidatura, cuja tutela jurídica encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

A propaganda eleitoral é prevista a partir do Art. 36 da Lei das Eleições e também em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral estabelece para cada eleição uma resolução específica sobre o tema, para as eleições do 2020 é RES. TSE n.º 23.610/2019.

É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, consequentemente, votos para sua campanha. De acordo com o Art. 36 da Lei das Eleições, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Esse prazo, alterado pela Lei nº 13.165/2015, teve por escopo reduzir o tempo de campanha eleitoral e consequentemente os gastos eleitorais. Portanto, a propaganda realizada a partir da data mencionada, desde que obedecidas as demais restrições legais, é permitida e lícita.

Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido, o que, naturalmente, costuma ocorrer antes do dia a partir do qual a mesma é permitida. Se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do Art. 36 § 3º da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

Ressalte-se que, por opção do legislador, as hipóteses de configuração de propaganda antecipada foram restringidas substancialmente. Com efeito, o Art. 36-A da Lei das Eleições, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009 e alterado recentemente pela Lei nº 13.488/2017, passou a prever hipóteses excluientes de propaganda eleitoral antecipada. A redação atual prioriza a prevalência do direito à liberdade de

expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. Consolidou-se no texto legal, os elementos principais até então adotados pelo TSE¹, conferindo a eles caráter de licitude, desde que não haja pedido explícito de voto.

De se notar, portanto, que a opção legislativa legitimou os denominados atos de pré-campanha, compreendidos como aqueles ocorridos ainda antes do registro de candidatura, com o propósito de discutir temas atinentes ao cenário político e eleitoral antes do início do prazo de registro.

Válido assinalar que as manifestações de divulgação de nome de futuros candidatos e ações desenvolvidas, ainda que realizados antes do prazo legal permitido, conquanto não possam se caracterizar como atos de pré-campanha, também não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral², desde que não haja pedido explícito de voto.

Nesse sentido, inclusive, o TSE³ já defendia que a “a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos”. Não obstante, tal direito deve obedecer aos limites legais estabelecidos, sob pena de seu exercício se mostrar abusivo e passível de punição pelos meios cabíveis. Apenas para ilustrar, a despeito de os atos de pré-campanha serem permitidos, não é lícito realizá-los por meios vedados pela legislação, como a utilização de outdoor ou showmício.

Bem se vê, portanto, que a interpretação a ser conferida ao Art. 36-A deve prestigar a liberdade de expressão, mas sem perder de vista o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos. A tarefa de compatibilizar os dois princípios cumpre à Justiça Eleitoral que, apenas com base nos elementos do caso concreto e das balizas impostas pela legislação, poderá indicar qual deles deve preponderar em cada situação.

Sob esse enfoque, registe-se que o Art. 36-A da Lei nº 9.504/97 contempla espécie de cláusula genérica de excludente de propaganda eleitoral, consistente na expressão “e os seguintes atos”, de modo a indicar que o rol de hipóteses previstas em seus sete incisos não tem a pretensão de exaurir as situações em que não se configura propaganda extemporânea ou antecipada.

Para mais, o próprio caput do dispositivo em questão determina que não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Para sepultar qualquer questionamento quanto à licitude de sua publicidade, o dispositivo ainda prevê que os atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. Confira-se a redação legal:

Art. 36-A - Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Acrescente-se, ainda, que por força do § 2º, nos atos constantes em seus incisos de I a VI, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Portanto, os atos acima catalogados são lícitos e só perdem essa qualidade quando ocorrer pedido explícito de votos.

Como se vê, o pedido de apoio político é permitido, sendo vedado o pedido explícito de voto. A distinção, embora sutil, acarreta consequências muito diversas. Com o escopo de melhor interpretar as duas hipóteses, a doutrina⁴ aponta

que a opção do legislador, ao proscrever apenas o pedido “explícito” de voto, e não o pedido do voto, serve de referência para concluir que tal regra deve ser interpretada com flexibilidade.

Na interpretação do dispositivo em questão, o TSE⁵ vinha adotando entendimento apenas de restrição quanto ao conteúdo, assentando que não há propaganda antecipada quando não existir pedido explícito de votos. Percebeu-se certa evolução do entendimento, pouco tempo depois, quando aquela Corte Superior assentou que: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas,” como por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória⁶. ” Mais recentemente, o TSE entendeu incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolam os limites de forma, assentando que ato de pré-campanha realizado por outdoor induz imposição de multa, independentemente de pedido explícito de voto (RESPE n.º 0600227-31/PE – j. 9.4.2019).

Assim, de forma resumida, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral)⁷.

No caso dos autos, o Juízo da 46^a Zona Eleitoral entendeu caracterizada a propaganda extemporânea, sob a alegação de que os Recorrente teriam atuado de modo subliminar, procurando burlar a lei, fazendo divulgar pela internet jingles de campanha.

Sucede que dá análise do material colacionada à inicial não se percebe a divulgação de pedido expresso de voto, como exigido pela norma de regência, de modo que não há como classificar a publicação atacada como propaganda eleitoral antecipada, tratando-se de mera manifestação pessoal de apoio político.

Em verdade, o ato em questão constitui promoção pessoal do pré-candidato, além de inegável manifestação de alinhamento político com o autor da postagem, não se configurando, contudo, propaganda eleitoral.

Com efeito, corolário do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão e a de pensamento, na seara eleitoral, materializam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

A propósito, não havendo violação ao conteúdo, tampouco à forma em como se realizaram os atos em questão, inarredável concluir que se tratam de indiferentes eleitorais, não constituindo propaganda eleitoral antecipada.

De mais a mais, como já mencionado, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de pré-candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação

na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. (...) ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. Para alterar o entendimento do TRE/PE, que concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, em razão da falta do pedido expresso de voto e, ainda, da inexistência de realização de showmício ou uso de outra forma proscrita de propaganda do período oficial de campanha e, em consequência, reputando que os agravados estavam amparados pelas exceções contidas no art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 3. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-RESpe 12-06/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 16.8.2017" (RESpe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017) (AgR-Respe 0604396-07, de minha relatoria, DJE de 10.12.2019). 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento nº 060038926, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. (...) ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise. 3. "Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-RESpe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017" (RESpe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017). (...). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060439607, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 10/12/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.(...) 3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019) 4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados. 5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. (...) ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise. 3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. 4. No julgamento do AgR-AI 9-24, DJE de 22.8.2018, e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, esta Corte reafirmou o entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. 5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, "a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta

caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda", o que não é o caso dos autos. 6. Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. de 5.9.2019 no AgRREspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).

Inclusive, esse entendimento foi acolhido por este Regional, recentemente, já em tema atinente às Eleições 2020, em decisão unânime desta Corte, em acórdão de relatoria da eminente desa. Maria Valéria de Lins Calheiros, conforme se infere da ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. MÉRITO.

PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. DESPROVIMENTO. (MS 0600068-37.2020.6.02.0000, Data de julgamento: 8.7.2020)

Nessa vereda, analisando os atos em questão e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma, vez que proferida em desalinho ao que estipulado pelo Art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Forte nessas razões, voto no sentido de conhecer dos Recursos apresentados a fim de lhes dar provimento, reformando a decisão recorrida para não reconhecer a existência de propaganda eleitoral extemporânea, afastando por consequência a imposição de condenação pecuniária, com fulcro no permissivo constante do Art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

1 REspe n.º 16.183/MG – j. 17.2.2000. Os elementos permitidos e mencionados no arresto: candidatura postulada; ação política que pretende desenvolver; e, por fim, as razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.

2 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7^a ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 399.

3 AgRg-REspe n.º 52191/AL – j. 12.5.2015.

4 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7^a ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 406.

5 AgRg-AI n.º 924/SP j. 26.6.2018.

6 AgRg-REspe n.º 2931/RJ – j. 30.10.2018.

7 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7^a ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 408.

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
01/03/2021 17:21:51
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 5434263



21022414104529300000005265492

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)